



PARECER Nº 437/CSP/PGM/2024

Exp GPRO 56768/2024

Secretaria de Infraestrutura Municipal

**REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO –
POSSIBILIDADE – INTERESSE
PÚBLICO QUE DEVE SER
RESGUARDADO – ART. 71 DA LEI Nº
14.133/2021**

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Infraestrutura Municipal nos autos do Pregão Eletrônico nº 110/2024, que tem por objeto registro de preços para execução de recomposição de pavimento asfáltico, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, ferramentas, equipamentos e veículos necessários para perfeita execução dos serviços, acerca da possibilidade de revogação do certame, diante de fatos por ela enumerados que se contrapõem ao prosseguimento do feito, de interesse público.

Com efeito, estabelece o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021,
in verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;



III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Pelo que se infere do dispositivo legal, a Administração Pública pode revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, devendo anulá-la por ilegalidade.

Assim, pelo princípio da autotutela administrativa, a Administração tem o poder de revogar os atos inoportunos ou inconvenientes, e de anular os ilegais.

Neste sentido, inclusive, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

In casu, verifica-se que a revogação da licitação é conveniente e oportuna.

Isto porque, constatou-se, supervenientemente, a necessidade de inclusão de serviço de fresagem no objeto licitado, a fim de melhor atender as necessidades da Administração Pública.

Isto é, alteraram-se os supostos fáticos do juízo de conveniência e oportunidade.



O juízo de conveniência do futuro contrato confirmado através do edital é distinto do exercitado neste momento, pois, como dito, sobre outros supostos fáticos.

Houve, assim, uma alteração da situação, representada pelo superveniente surgimento de novas demandas de serviços que, para execução, é necessário fresagem, diante do avançado estado de degradação de camadas superiores do pavimento, a implicar a realização em conjunto dela com a recomposição, pois são dependentes, ou seja, fresa e recompõe o pavimento na sequência, garantindo a entrega de serviço que melhor atende ao interesse público.

Tais novos supostos fáticos, autorizam novo juízo de conveniência e oportunidade acerca do prosseguimento do presente certame.

Com efeito, pode a Administração rever seus próprios atos a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade. O que não se admite é que, sobre os mesmos supostos fáticos, o que foi reputado conveniente se julgue posteriormente inconveniente.

*Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, **exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo.***

Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. ***A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência.***

*Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. **Ela poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior.***

Logo, não se admite que a Administração julgue, em momento posterior, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito.

Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de “fato superveniente devidamente comprovado”. Isso indica a inviabilidade de desfazimento do juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. ***Uma vez exercitada determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos.***



(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. 2021, RT, páginas 919/920)

In casu, e superado esse pressuposto, a revogação da licitação é pertinente para resguardar o interesse público, a fim de assegurar o atendimento adequado da necessidade da Administração Pública.

Mais uma vez, e não é demais repetir, a revogação da licitação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório, enquanto não tiver sido formalizada a contratação com o adjudicatário.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila a lição de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente.

Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Caberá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supraindividual a manutenção do ato administrativo anterior. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. 2021, RT, página 921)

Por fim, considerando a fase em que se encontra o certame, tem as interessadas meras expectativas de direito, não se abrindo o contraditório.

Aliás, neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório. (RMS 23.402/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, STJ)

CONCLUSÃO



Feitas estas considerações, concluo que:

A) tendo por base os documentos acostados aos autos, a CF/88, a Lei Licitatória e demais princípios norteadores, entendo que a revogação da licitação resguardaria o interesse público, a fim de assegurar o atendimento adequado da necessidade da Administração, diante de nova situação fática, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer, de caráter opinativo e não vinculativo.

Jacareí, 07 de Outubro de 2024.

Cristiano Silvestre Pinto

Supervisor da Procuradoria de Contratos Administrativos e Licitações